



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02743/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00499/12

O **Processo TC 02743/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Gilmar de Souza Oliveira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, no período de 01 de janeiro a 10 de agosto de 2010 e 21 de agosto e 31 de dezembro de 2010; e do **Sr. José Juvanci Ferreira de Moraes**, no período de 11 a 20 de agosto de 2010.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 026/033, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município estimou as transferências em R\$ 509.760,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 356.474,23, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, superávit/déficit;
- 4) A Despesa Total com o Poder Legislativo encontra-se em conformidade com o limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,31% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,27% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas

irregularidades, todas da responsabilidade do Sr. Gilmar de Souza Oliveira, em razão das quais este, após devidamente intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

1. Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, Vereador Gilmar de Souza Oliveira, no valor de R\$ 800,00;
2. Ausência de pagamento de remuneração proporcional aos dias trabalhados pelo Vereador José Juvanci Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 800,00.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 123/126) pugnou pelo (a):

1. Julgamento Regular das contas dos ex-gestores da Câmara Municipal de Congo, Senhores Gilmar de Souza Oliveira e José Juvanci Ferreira de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
3. Determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Congo no sentido de providenciar o pagamento de remuneração proporcional aos dias trabalhados pelo Vereador José Juvanci Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 800,00, conforme apontado pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne ao excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, Vereador Gilmar de Souza Oliveira, no valor de R\$ 800,00, verifica-se, compulsando-se os autos, que a quantia apontada corresponde à percepção, pelo Vereador Presidente, da gratificação referente aos 10 dias em que ficou afastado de suas funções legislativas em virtude de decisão judicial de 1º grau. Todavia, como bem salientou o *Parquet*, a posterior reintegração ao cargo, após decisão de 2º grau que suspendeu a decisão inicial até o julgamento do mérito, produziu efeitos *ex-tunc*, de modo que cabível a percepção, pelo Vereador afastado de suas funções, de seus subsídios de forma integral, não se vislumbrando, pois, o excesso de remuneração apontado;
- Quanto à ausência de pagamento de remuneração proporcional aos dias trabalhados pelo Vereador José Juvanci Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 800,00, tem-se, corroborando-se com o exposto pelo *Parquet*, que, a requerimento por parte do interessado, cabe à atual gestão da Câmara Municipal de Congo providenciar o pagamento desta

ao Vereador José Juvanci Ferreira de Moraes, em decorrência do exercício da Presidência da Casa Legislativa durante 10 dias no exercício de 2010, no valor de R\$ 800,00, conforme apontado pela Auditoria.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Gilmar de Souza Oliveira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, no período de 01 de janeiro a 10 de agosto de 2010 e 21 de agosto e 31 de dezembro de 2010;
2. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Juvanci Ferreira de Moraes**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativas ao período de 11 a 20 de agosto de 2010;
3. Declare o **atendimento integral** pelos Gestores referidos às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02743/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Congo, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Gilmar de Souza Oliveira; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Gilmar de Souza Oliveira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, no período de 01 de janeiro a 10 de agosto de 2010 e 21 de agosto e 31 de dezembro de 2010;
2. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José**

Juvanci Ferreira de Moraes, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativas ao período de 11 a 20 de agosto de 2010;

3. Declarar o **atendimento integral** pelos referidos Gestores às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 11 de julho de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 11 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL